

**LEI MUNICIPAL Nº 19.153, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Institui a Base Cartográfica Municipal do Recife, apoiada à Rede de Referência Cadastral Municipal – RRCM/RECIFE e dá outras providências.

**PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faça saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituída a Base Cartográfica do Município de Recife constituída pela Rede de Referência Cadastral Municipal (RRCM/RECIFE) e pelo Sistema Cartográfico Municipal.

**Art. 2º** A Rede de Referência Cadastral Municipal do Recife (RRCM/RECIFE) é constituída pelos seguintes elementos:

I. Os pares de pontos intervisíveis de coordenadas planialtimétricas, materializados no terreno, referenciados a uma única origem (Sistema Geodésico Brasileiro - SGB) e a um mesmo sistema de representação cartográfica;

II. Os marcos geodésicos de precisão e as referências de nível de precisão integrantes do Sistema Geodésico Brasileiro - SGB, implantados no território municipal;

III. Os marcos geodésicos de apoio imediato e as referências de nível de apoio imediato, implantados no território municipal, para densificação do Sistema Geodésico Brasileiro - SGB, para apoio dos levantamentos topográficos e aerofotogramétricos;

IV. Os pontos topográficos e as referências de nível topográficas de apoio aos levantamentos topográficos executados no território municipal a partir do apoio geodésico;

V. Os pontos de referência para estrutura fundiária, implantados e materializados no terreno a partir do apoio geodésico;

VI. Os pontos de segurança - PS, implantados e materializados no terreno pelos levantamentos topográficos executados no território municipal;

VII. Os pontos de esquina, implantados e materializados no terreno pela administração municipal para definição de interseção de alinhamentos de duas faces de quadra.

**Art. 3º** O Sistema Cartográfico Municipal é composto pelos seguintes itens:

I. Folhas de carta do IBGE em escala 1:100.000 e/ou 1:50.000;

II. Folhas de carta na escala 1:25.000 e/ou 1:10.000, do Sistema Cartográfico Nacional, que fazem parte e abrangem o território municipal;

III. Plantas de Referência Cadastral, na escala 1:5.000 ou maior, integrantes dos cadastros técnico e imobiliário do Município;

IV. Plantas indicativas de equipamentos urbanos, na escala 1:5.000 ou maior, obtidas a partir de Plantas de Referência Cadastral integrantes dos cadastros técnico e imobiliário do Município;

V. Plantas de Valores Genéricos de Terreno, na escala 1:5.000 ou maior, obtidas a partir das Plantas de Referência Cadastral, integrantes do cadastro imobiliário do Município;

VI. Plantas Cadastrais Municipais, na escala 1:1.000 ou maior, integrantes do cadastro técnico do Município;

VII. Plantas de Quadra, na escala 1:1.000 ou maior, obtidas a partir das plantas cadastrais municipais, integrantes do cadastro imobiliário do Município;

VIII. Arquivos magnéticos correspondentes aos levantamentos geodésicos, topográficos e/ou aerofotogramétricos, realizados pela Prefeitura do Município ou através de convênios com órgãos estaduais e federais.

**Art. 4º** A Rede de Referência Cadastral Municipal do Recife (RRCM/RECIFE), prevista no Art. 2º, ministrado pela Secretaria de Política Urbana e Licenciamento ou outra que lhe venha substituir com igual finalidade, é constituída por vértices geodésicos e pontos de azimute materializados, com coordenadas referenciadas ao SGB, SIRGAS2000 e Imbituba (SC), datum planimétrico e altimétrico, respectivamente, passa a constituir referência oficial para:

I. Todos os trabalhos de cartografia, geodésia, topografia e aerofotogrametria, de apoio à construção e atualização de plantas do Sistema Cartográfico Municipal;

II. Todos os serviços topográficos de demarcação, de projetos, de implantação e acompanhamento de obras de engenharia em geral, de urbanização, de levantamentos de obras como construídas (as built) e de cadastros imobiliários para registros públicos, multifinalitários e fiscais; e

III. A vinculação (ou amarração), de um modo geral, de todos os serviços de topografia, visando à incorporação das plantas deles decorrentes às Plantas de Referência Cadastral do Município.

**Parágrafo único.** Além dos órgãos da Administração Municipal estão ainda obrigados ao que estabelece este artigo os demais órgãos ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não, com atuação no Município, bem como as pessoas físicas em geral, quando realizarem quaisquer dos trabalhos ou serviços nele referidos, desde que o andamento ou os resultados dos mesmos estejam sujeitos à aprovação, verificação ou acompanhamento de órgãos ou entidades da Administração Municipal.

**Art. 5º** Os marcos geodésicos e referências de nível de precisão e de apoio imediato, implantados e materializados no terreno como elementos integrantes da Rede de Referência Cadastral Municipal do Recife, especificados no Art. 2º, são considerados obras públicas, na forma do que preceituam e no que for pertinente o artigo 13 e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 243, de 28 de fevereiro de 1967.

**§1º** O proprietário do terreno ou da edificação onde estiverem implantados e materializados os elementos integrantes da Rede de Referência Cadastral Municipal, considerados como obras públicas, será, obrigatoriamente, notificado pela Secretaria de Política Urbana e Licenciamento, ou outro órgão que venha lhe substituir, das obrigações que a lei estabelece para sua preservação e das restrições necessárias para assegurar sua utilização.

**§2º** A notificação será averbada, gratuitamente, no Registro de Imóveis onde estiver registrada a propriedade, por iniciativa do órgão notificador, nos termos do parágrafo 4º do artigo 13 do Decreto-Lei nº 243/67.

**§3º** Os elementos de Rede de Referência Cadastral Municipal, referidos no caput deste artigo, conterão em sua materialização, a indicação do órgão responsável pela sua implantação seguida da advertência "PROTEGIDO POR LEI", bem como identificação única a ser disponibilizada pela Prefeitura do Recife, mediante sua homologação, aplicando-se aos que praticarem qualquer dano a estes elementos os dispositivos do Código Penal e demais leis civis de proteção aos bens do patrimônio público.

**§4º** Qualquer nova edificação, obra ou arborização que, a critério do órgão responsável pela implantação dos elementos da Rede de Referência Cadastral Municipal, nos termos do Decreto-Lei nº 243/67, possa prejudicar a sua utilização só poderá ser autorizada pelo órgão competente municipal após a prévia autorização do órgão responsável por sua implantação.

**§5º** Os operadores de campo, responsáveis pela manutenção e atualização da Rede de Referência Cadastral Municipal, bem como pela fiscalização dos seus elementos, quer pertençam a órgão público, quer sejam de empresa privada oficialmente autorizada, quando no exercício de suas funções técnicas, atendidas as restrições relativas ao direito de propriedade e à segurança nacional, têm livre acesso às propriedades públicas e particulares, na forma do que preceitua o artigo 14 do Decreto-Lei nº 243/67.

**Art. 6º** Os procedimentos técnicos para uso da Rede de Referência Cadastral Municipal, nos trabalhos de levantamentos geodésicos, topográficos e aerofotogramétricos, referidos nos artigos 2º ao 5º desta Lei, bem como, para serviços de implantação, manutenção e atualização da RRCM/RECIFE, serão especificados por ato do Chefe do Executivo.

**Art. 7º** A Rede de Referência Cadastral Municipal do Recife (RRCM/RECIFE) será administrada pela Secretaria de Política Urbana e Licenciamento ou outro órgão que venha lhe substituir, a quem compete, ainda, a contratação de serviços de implantação, materialização, manutenção e sinalização dos elementos integrantes da Rede de Referência Cadastral Municipal do Recife, considerados como obras públicas.

**Art. 8º** A organização e a manutenção de todos os documentos relacionados à base cartográfica do Município, ficarão sob a responsabilidade da Secretaria de Política Urbana e Licenciamento, ou outro órgão que venha lhe substituir e esses procedimentos serão especificados por ato do Chefe do Executivo.

**Art. 9º** A fiscalização e a manutenção dos pontos geodésicos e referências de nível, implantados e materializados no terreno por marcos de concreto, pilares ou por chapa metálica, através de empresas públicas ou privadas, bem como para densificação da Rede de Referência Cadastral Municipal do Recife (RRCM/RECIFE), será de responsabilidade da Secretaria de Política Urbana e Licenciamento, ou outro órgão que venha lhe substituir.

**Art. 10.** A atualização da base cartográfica dar-se-á em caráter permanente, através dos seguintes procedimentos:

I. Realização de novos levantamentos geodésicos, topográficos e aerofotogramétricos, de precisão, de áreas do Município ou do todo, executados por intermédio de órgãos públicos ou de particulares, atendendo ao que está especificado no Artigo 6º desta Lei.

II. Cadastro e inserção de informações inerentes a obras de engenharia em geral e serviços, conforme definido no Art. 4º, por intermédio do Poder Público ou de particulares, em todo o território do Município.

**§1º** Serão de responsabilidade da Secretaria de Política Urbana e Licenciamento, ou outro órgão que venha lhe substituir, todas as providências necessárias à atualização permanente da Rede de Referência Cadastral Municipal e do Sistema Cartográfico Municipal.

**§2º** Os órgãos da Administração Municipal deverão encaminhar à Secretaria de Política Urbana e Licenciamento, ou outro órgão que venha lhe substituir, as informações necessárias à atualização da Rede de Referência Cadastral Municipal e do Sistema Cartográfico Municipal.

**§ 3º** As obras de engenharia em geral e serviços que não impliquem na alteração ou prolongamento de sistema viário ou de logradouro, nem na modificação da forma do parcelamento do solo, deverão estar referenciados à RRCM/RECIFE e atender ao que está especificado no Art. 4º desta Lei, onde serão cadastradas após sua conclusão, cabendo ao órgão responsável pela execução ou fiscalização o encaminhamento das informações à Secretaria responsável pelo Cadastro Técnico e Imobiliário do Município.

**§4º** As edificações construídas em lotes serão cadastradas, após obtenção do habite-se, aceite-se, da regularização fundiária ou pela constatação de sua conclusão, obtidas através de levantamentos já definidos neste Artigo, encaminhando-se em seguida os respectivos projetos e suas informações à Secretaria responsável pelo Cadastro Técnico e Imobiliário do Município.

**§5º** As obras de engenharia em geral ou serviços que impliquem alteração do sistema viário, de logradouros ou da forma de parcelamento do solo serão cadastradas, em caráter provisório, quando da expedição do alvará de construção ou ordem de serviço e, em caráter definitivo, após sua conclusão, para a atualização das plantas do Sistema Cartográfico Municipal.

**Art. 11.** Todos os levantamentos topográficos de terrenos que forem objetos de Loteamento, Desmembramento, Remembramento, demarcação, retificações e alterações de terrenos, deverão ser apresentados sobre planta de levantamento cadastral e memorial descritivo segundo a NBR 13.133, tomando como referência a Rede de Referência Cadastral Municipal do Recife (RRCM/RECIFE), com a indicação dos seguintes elementos:

I. Perímetro e área do terreno, informando as medidas dos seguimentos e respectivos rumos/ azimutes, ângulos, de acordo com o título de propriedade e com a situação fática do local;

II. Confrontantes do imóvel;

III. Indicação das coordenadas UTM, no sistema SIRGAS2000, de todos os vértices que representam o atual imóvel;

**Art. 12.** As monografias dos elementos da RRCM/RECIFE, bem como todos os outros elementos que constituem a Base Cartográfica são de caráter público e estarão disponíveis na web, em sítio próprio, inclusive para download em formato KML/KMZ e outros.

**§1º** A Administração Municipal disponibilizará no Sistema de Informações Geográficas on-line, denominado ESIG, plataforma de visualização e disponibilização de todas as camadas de informações referentes à Base Cartográfica do Município.

**§2º** As referidas camadas também podem ser obtidas através de acesso ao Portal Dados Abertos da Prefeitura do Recife.

**Art. 13.** Compete à Secretaria de Política Urbana e Licenciamento, ou outro órgão que venha lhe substituir, a manutenção e a atualização de todos os elementos que constituem a Base Cartográfica de que trata a presente lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 15, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 59/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**LEI MUNICIPAL Nº 19.154, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Dispõe sobre o Projeto de Lei Orçamentária Anual, que estima a receita e fixa a despesa do Município do Recife para o exercício de 2024.

**PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faça saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município do Recife para o exercício de 2024, compreendendo o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Parágrafo único.** Aplicam-se à execução dos orçamentos definidos no caput deste artigo as disposições pertinentes contidas no artigo 5º da Lei nº 19.085, de 30 de junho de 2023, que estabelece as diretrizes para elaboração do orçamento municipal do Recife para o exercício de 2024.

**CAPÍTULO II  
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I  
Da Estimativa da Receita**

**Art. 2º** O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social estimam, para o exercício financeiro de 2024, a receita total de R\$ 8.234.000.000,00 (oito bilhões e duzentos e trinta e quatro milhões de reais) – sendo R\$ 5.761.740.500,00 (cinco bilhões, setecentos e sessenta e um milhões, setecentos e quarenta mil e quinhentos reais) referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 2.472.259.500,00 (dois bilhões, quatrocentos e setenta e dois milhões, duzentos e cinquenta e nove mil e quinhentos reais) à Seguridade Social –, e fixa a despesa em igual importância.

**Art. 3º** A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos e das demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, conforme discriminação constante do Anexo I e dos dados consolidados nos incisos a seguir:

I - as Receitas do Tesouro serão distribuídas da seguinte forma:

R\$1,00

RECEITAS CORRENTES	6.215.155.500
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	3.013.044.000
CONTRIBUIÇÕES	146.622.500
RECEITA PATRIMONIAL	186.906.000
RECEITA DE SERVIÇOS	49.568.000
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.683.754.000
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	135.261.000
RECEITAS DE CAPITAL	647.236.000
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	506.760.000
ALIENAÇÃO DE BENS	4.750.000
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	3.000.000
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	132.726.000
RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	13.500.000
RECEITA DE SERVIÇOS	7.500.000
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	6.000.000
TOTAL RECEITAS TESOURO	6.875.891.500

II – as Receitas de Outras Fontes de Recursos, das Entidades da Administração Indireta, Fundos e Fundações instituídos pelo Poder Público, serão distribuídas da seguinte forma:

R\$1,00

RECEITAS CORRENTES	966.991.500
CONTRIBUIÇÕES	205.330.000
RECEITA PATRIMONIAL	166.526.500
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	574.385.000
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	20.750.000
RECEITAS DE CAPITAL	2.937.000
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.937.000
RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	388.180.000
CONTRIBUIÇÕES	376.180.000
RECEITAS DE SERVIÇOS	10.000.000
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.000.000
TOTAL RECEITA OUTRAS FONTES	1.358.108.500
TOTAL GERAL RECEITA	8.234.000.000



Seção II  
Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa será realizada segundo a discriminação constante nos Anexos I e II, cuja distribuição por funções e órgãos, segundo as fontes de recursos, corresponde ao apresentado nos incisos a seguir:

I – as despesas com os Recursos do Tesouro, categorizadas por funções de governo, apresentam a seguinte distribuição:

R\$1,00

	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
LEGISLATIVA	236.580.000	1.160.000	237.740.000
ESSENCIAL À JUSTIÇA	57.175.000	-	57.175.000
ADMINISTRAÇÃO	671.030.000	53.000.000	724.030.000
ASSISTÊNCIA SOCIAL	166.943.000	3.800.000	170.743.000
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	7.280.000	4.500.000	11.780.000
COMÉRCIO E SERVIÇOS	69.120.000	3.230.000	72.350.000
CULTURA	142.505.000	10.000	142.515.000
DESPORTO E LAZER	41.600.000	6.316.000	47.916.000
DIREITOS DA CIDADANIA	207.345.000	20.000.000	227.345.000
EDUCAÇÃO	1.325.209.000	71.300.000	1.396.509.000
GESTÃO AMBIENTAL	22.165.000	9.625.000	31.790.000
HABITAÇÃO	15.805.000	41.025.000	56.830.000
PREVIDÊNCIA SOCIAL	257.950.000	-	257.950.000
SANEAMENTO	43.040.000	69.350.000	112.390.000
SAÚDE	986.067.500	5.830.500	991.898.000
SEGURANÇA PÚBLICA	5.220.000	-	5.220.000
TRABALHO	15.835.000	6.800.000	22.635.000
URBANISMO	1.183.975.500	511.733.000	1.695.708.500
ENCARGOS ESPECIAIS	370.822.000	215.000.000	585.822.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	27.000.000
TOTAL FONTES TESOURO	5.826.212.000	1.022.679.500	6.875.891.500

II – as despesas com Recursos de Outras Fontes das entidades da administração indireta, fundos e fundações instituídos pelo Poder Público, exclusive transferências do tesouro, categorizadas por funções de governo, apresentam a seguinte distribuição:

R\$1,00

	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO	2.100.000	-	2.100.000
ASSISTÊNCIA SOCIAL	13.090.000	2.110.000	15.200.000
CULTURA	20.000	-	20.000
DIREITOS DA CIDADANIA	-	10.000	10.000
EDUCAÇÃO	-	10.000	10.000
GESTÃO AMBIENTAL	-	10.000	10.000
PREVIDÊNCIA SOCIAL	467.286.500	-	467.286.500
SAÚDE	570.140.000	52.000	570.192.000
URBANISMO	-	2.380.000	2.380.000
ENCARGOS ESPECIAIS	10.000	-	10.000
RESERVA DO REGIME PREVIDENCIÁRIO	-	-	300.890.000
TOTAL OUTRAS FONTES	1.052.646.500	4.572.000	1.358.108.500

III – as despesas com Recursos do Tesouro, por Unidades Orçamentárias, apresentam a seguinte distribuição:

R\$1,00

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
PODER LEGISLATIVO	236.580.000	1.160.000	237.740.000
CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE	236.580.000	1.160.000	237.740.000
PODER EXECUTIVO	5.589.632.000	1.021.519.500	6.611.151.500
PROMORAR RECIFE	2.030.000	3.000.000	5.030.000
GABINETE DO CENTRO DO RECIFE	4.110.000	-	4.110.000
ASSESSORIA ESPECIAL E REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL	5.920.000	-	5.920.000
GABINETE DO PREFEITO	9.970.000	-	9.970.000
SECRETARIA DE ESPORTES	25.960.000	1.316.000	27.276.000
GABINETE DA VICE-PREFEITA	3.830.000	-	3.830.000
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO	57.720.000	-	57.720.000
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	49.795.000	-	49.795.000
ENTIDADES SUPERVISIONADAS	7.925.000	-	7.925.000
FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FUNDEC	545.000	-	545.000
FUNDO ESPECIAL DE APOIO À PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DO RECIFE - FEAPMR	7.370.000	-	7.370.000
FEHA - FUNDO ESPECIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FEHA	10.000	-	10.000
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	1.325.209.000	71.300.000	1.396.509.000
SECRETARIA DE FINANÇAS	77.285.000	1.500.000	78.785.000
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	76.515.000	1.500.000	78.015.000
ENTIDADES SUPERVISIONADAS	770.000	-	770.000
FUNDO ESPECIAL DE INCREMENTO À ARRECADÇÃO TRIBUTÁRIA - FEIAT	770.000	-	770.000
GABINETE DE COMUNICAÇÃO	3.080.000	-	3.080.000
SECRETARIA DE SAÚDE	906.842.500	5.830.500	912.673.000
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	64.500	500	65.000
ENTIDADE SUPERVISIONADA	906.778.000	5.830.000	912.608.000
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS	906.778.000	5.830.000	912.608.000
SECRETARIA DE TRABALHO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	15.835.000	6.800.000	22.635.000

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.815.000	6.500.000	22.315.000
ENTIDADES SUPERVISIONADAS	20.000	300.000	320.000
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA - RECIFE SOL	10.000	-	10.000
FUNDO DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RECIFE - FT	10.000	300.000	310.000
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	988.098.500	464.223.000	1.452.321.500
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	69.985.000	9.100.000	79.085.000
ENTIDADES SUPERVISIONADAS	918.113.500	455.123.000	1.373.236.500
AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA – EMLURB	655.316.500	38.513.000	693.829.500
AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB	262.347.000	415.810.000	678.157.000
FUNDO MUNICIPAL DO PREZIS	450.000	800.000	1.250.000
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	10.910.000	6.190.000	17.100.000
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	7.280.000	4.500.000	11.780.000
ENTIDADES SUPERVISIONADAS	3.630.000	1.690.000	5.320.000
FUNDO DE REVITALIZAÇÃO DO BAIRRO DO RECIFE - FRBR	20.000	200.000	220.000
FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO AO EMPREENDEDORISMO - RECIFE ACREDITA	3.610.000	1.490.000	5.100.000
SECRETARIA DA MULHER	8.200.000	-	8.200.000
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	8.190.000	-	8.190.000
ENTIDADES SUPERVISIONADAS	10.000	-	10.000
FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICA PARA A MULHER - FMPM	10.000	-	10.000
SECRETARIA DE SANEAMENTO	9.750.000	66.450.000	76.200.000
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	6.450.000	50.750.000	57.200.000
ENTIDADES SUPERVISIONADAS	3.300.000	15.700.000	19.000.000
FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO - FMSAN	3.300.000	15.700.000	19.000.000
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO	11.270.000	-	11.270.000
SECRETARIA DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL	93.060.000	-	93.060.000
GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS	8.120.000	21.200.000	29.320.000
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, JUVENTUDE E POLÍTICAS SOBRE DROGAS	199.783.000	3.800.000	203.583.000
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	82.400.000	-	82.400.000
ENTIDADES SUPERVISIONADAS	117.383.000	3.800.000	120.983.000
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS	94.317.000	3.800.000	98.117.000
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMCA	6.720.000	-	6.720.000
FUNDO MUNICIPAL DA JUVENTUDE - FMJ	10.000	-	10.000
FMDH - FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS - FMDH	10.000	-	10.000
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - FMDPI	16.326.000	-	16.326.000
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL	503.930.000	51.500.000	555.430.000
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	88.795.000	49.700.000	138.495.000
ENTIDADES SUPERVISIONADAS	415.135.000	1.800.000	416.935.000
AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES	79.725.000	-	79.725.000
FUNDO FINANCEIRO - RECIFIN	257.450.000	-	257.450.000
EMPREL – EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA	77.960.000	1.800.000	79.760.000
SECRETARIA DE CULTURA	143.060.000	10.000	143.070.000
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	19.425.000	-	19.425.000
ENTIDADES SUPERVISIONADAS	123.635.000	10.000	123.645.000
FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE - FCCR	116.515.000	10.000	116.525.000
FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA - FIC	7.120.000	-	7.120.000
SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA E LICENCIAMENTO	297.847.000	27.750.000	325.597.000
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	163.092.000	26.000.000	189.092.000
ENTIDADES SUPERVISIONADAS	134.755.000	1.750.000	136.505.000
FLCU – FUNDO DE LICENCIAMENTO E CONTROLE URBANO	200.000	-	200.000
FDU – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO	20.000	-	20.000
FUNDO DE GESTÃO DO TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO - FGTTU	380.000	-	380.000
CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - CTM	10.000	-	10.000
AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS - CTTU	88.645.000	10.000	88.655.000
CONVIVA – CONVIVA MERCADOS E FEIRAS	45.500.000	1.740.000	47.240.000
SECRETARIA DE TURISMO E LAZER	35.670.000	5.000.000	40.670.000
GABINETE DE IMPRENSA	5.860.000	-	5.860.000
SECRETARIA DE HABITAÇÃO	15.805.000	41.025.000	56.830.000
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	15.790.000	41.025.000	56.815.000
ENTIDADE SUPERVISIONADA	15.000	-	15.000
FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS	15.000	-	15.000
SECRETARIA DE SEGURANÇA CIDADÃ	169.990.000	20.000.000	189.990.000
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	22.165.000	9.625.000	31.790.000
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	17.250.000	3.625.000	20.875.000
ENTIDADE SUPERVISIONADA	4.915.000	6.000.000	10.915.000
FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE - FMMA	4.915.000	6.000.000	10.915.000
ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	628.322.000	215.000.000	843.322.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	27.000.000
TOTAL FONTES DO TESOURO + RESERVA DE CONTINGÊNCIA	5.826.212.000	1.022.679.500	6.875.891.500



IV - as despesas com Recursos de Outras Fontes das entidades da administração indireta, fundos e fundações instituídos pelo Poder Público, exclusive Transferências do Tesouro, apresentam a seguinte distribuição por Unidades Orçamentárias:

R\$1,00

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
PODER EXECUTIVO (SEM RESERVA DE CONTINGÊNCIA)	1.052.646.500	4.572.000	1.057.218.500
SECRETARIA DE SAÚDE	570.140.000	42.000	570.182.000
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	-	-	-
ENTIDADE SUPERVISIONADA	570.140.000	42.000	570.182.000
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS	570.140.000	42.000	570.182.000
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, JUVENTUDE E POLÍTICAS SOBRE DROGAS	13.090.000	2.110.000	15.200.000
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	-	-	-
ENTIDADES SUPERVISIONADAS	13.090.000	2.110.000	15.200.000
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS	13.090.000	2.110.000	15.200.000
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL	469.396.500	-	469.396.500
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	-	-	-
ENTIDADES SUPERVISIONADAS	469.396.500	-	469.396.500
AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES - AMPASS	10.200.000	-	10.200.000
FUNDO FINANCEIRO - RECIFIN	243.160.000	-	243.160.000
FUNDO PREVIDENCIÁRIO - RECIPREV	213.936.500	-	213.936.500
EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA	2.100.000	-	2.100.000
SECRETARIA DE CULTURA	20.000	-	20.000
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	-	-	-
ENTIDADES SUPERVISIONADAS	20.000	-	20.000
FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE - FCCR	20.000	-	20.000
GABINETE PROJETOS ESPECIAIS	-	2.420.000	2.420.000
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	-	-	-
ENTIDADE SUPERVISIONADA	-	2.420.000	2.420.000
FEM - FUNDO MUNI. DE INVEST EM INFRA URBANA EDUC. SAÚDE MEIO AMB. SUSTENTABILIDADE SEG. E DESENV. SOCIAL	-	2.420.000	2.420.000
RESERVA PREVIDENCIÁRIA	-	-	300.890.000
TOTAL OUTRAS FONTES (+ RESERVA PREVIDENCIÁRIA)	1.052.646.500	4.572.000	1.358.108.500

### CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 5º** Respeitados os preceitos definidos nos arts. 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as alterações a esta lei orçamentária serão realizadas em conformidade com as diretrizes orçamentárias estabelecidas na Lei nº 19.085, de 30 de junho de 2023, artigos 16 e 17.

**Art. 6º** Em conformidade com o § 8º, do art. 165 da Constituição Federal, o §4º do art. 123, da Constituição Estadual, o art. 96, da Lei Orgânica Municipal, e o art. 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite correspondente a 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada nesta lei e em seus créditos adicionais.

**Art. 7º** Excluem-se do limite estabelecido no art. 6º, os créditos suplementares:

I – destinados a atender insuficiências de dotações estabelecidas nesta lei e em créditos adicionais das áreas de educação e saúde, na forma do que dispõem os artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

II – que tiverem como fontes de anulação, total ou parcial, os recursos provenientes de operações de crédito, transferências voluntárias e convênios a fundo perdido, recursos próprios das entidades supervisionadas e aqueles destinados ao reforço das dotações do grupo de pessoal e encargos sociais.

**Art. 8º** Os créditos suplementares referentes ao orçamento do Poder Legislativo obedecerão a limite e condições semelhantes aos estabelecidos no art. 6º para as suplementações do Poder Executivo.

**Art. 9º** Os créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2023, na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal; do § 2º do art. 128 da Constituição Estadual; do § 2º do art. 99 da Lei Orgânica Municipal e do inciso V do art. 16 da Lei nº 19.085, de 30 de junho de 2023, serão incorporados ao orçamento de 2024, no limite dos seus saldos, e reclassificados em conformidade com as classificações adotadas na presente lei, por meio de decreto.

**Art. 10.** As alterações orçamentárias que não constituem créditos adicionais, previstas no inciso III do art. 16 da Lei nº 19.085, de 30 de junho de 2023, que acarretam ajustes nos elementos discriminatórios das dotações orçamentárias, tais como fonte de recurso, categoria econômica, grupo de despesa ou modalidade de aplicação de recurso, sem que alterem o valor da ação orçamentária, não constituem créditos orçamentários e serão realizadas mediante remanejamento diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro – SOFIN, ou no que vier a substituí-lo, e autorizadas pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital – SEPLAGTD e, no caso do Poder Legislativo, pelo Primeiro Secretário.

**§ 1º.** A inclusão, acréscimo ou redução de elementos de despesa, desde que mantidos os demais níveis da classificação orçamentária, serão realizados diretamente no Sistema Orçamentário e Financeiro – SOFIN, ou no que vier a substituí-lo, por meio de Remanejamento Direto.

**§ 2º.** As alterações de que trata o caput, em caso de eventual inoperância do sistema mencionado, serão realizadas mediante portaria do Secretário de Planejamento, Gestão e Transformação Digital e, no caso do Poder Legislativo, por portaria do Primeiro Secretário.

**Art. 11.** Após a abertura do exercício financeiro, será disponibilizado, para cada órgão titular de dotação orçamentária, o relatório Detalhamento das Despesas por Elemento (DDE), por meio do Sistema Orçamentário e Financeiro – SOFIN ou do que vier a substituí-lo.

### CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO

**Art. 12.** Em cumprimento ao disposto no art. 32, §1º inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e em conformidade com o art. 41, da Lei nº 19.085, de 30 de junho de 2023, ficam autorizadas a contratação das operações de crédito incluídas nesta lei, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição Federal, no que se refere às operações de crédito externas.

**Art. 13.** A programação com recursos oriundos de operações de crédito e novos projetos, em fase de análise e aprovação pelos agentes financiadores, Câmara Municipal do Recife e Senado Federal, somente dará início à realização das despesas, após cumprimento de todas as disposições legais vigentes, por meio de bloqueio orçamentário no Sistema Orçamentário e Financeiro – SOFIN.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 14.** O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do art. 66, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 15.** Atendendo ao disposto no art. 56, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o recolhimento das receitas do tesouro, ressalvadas aquelas cujas peculiaridades exijam tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de outros caixas.

**Art. 16.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os valores fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos e as disposições contidas nos artigos 6º, 7º e 10, desta lei.

**Art. 17.** O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização da despesa, inclusive na programação financeira, para o exercício de 2024, na qual fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado no inciso II, do art. 167 da Constituição Federal e nos artigos 47 e 48 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.** O orçamento anual, objeto desta lei, corresponde à íntegra do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social estabelecido no art. 95 da Lei Orgânica do Recife e obedece ao disposto na Lei nº 19.085, de 30 de junho de 2023.

**Art. 19.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 15, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 32/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**LEI MUNICIPAL Nº 19.155, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual 2022-2025 do Município do Recife para o exercício de 2024.

**PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a revisão, para o exercício financeiro de 2024, do Plano Plurianual 2022-2025, instituído pela Lei Municipal nº 18.877, de 17 de dezembro de 2021, cujos anexos contidos no Volume II: "PPA 2022-2025 - Detalhamento da Programação" passam a vigorar com as alterações constantes nos anexos desta lei, de acordo com as orientações e os eixos estratégicos ali estabelecidos.

**Parágrafo único.** Esta revisão adequa o Plano Plurianual às gradativas mudanças nos cenários econômico, político, financeiro e social do Município, ao aprimoramento dos processos de gestão e às situações imprevistas.

**Art. 2º** A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 utilizará, como referência, o documento a que se refere o art. 1º desta Lei, que atende aos seguintes parâmetros:

I - Os valores referentes às receitas estimadas foram atualizados, utilizando, como referência, a receita efetivamente arrecadada no período de janeiro a junho de 2023, os índices de inflação, de crescimento econômico e taxa de câmbio estimados pelo Banco Central do Brasil, divulgados por meio do Relatório Focus de 16 de junho de 2023, bem como as negociações e as perspectivas relacionadas à entrada de recursos de convênios, operações de crédito e similares.

II - As despesas foram revistas, respeitado o equilíbrio financeiro, para adequação às diretrizes e metas constantes na Lei nº 19.085, de 30 de junho de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024.

**Art. 3º** Após aprovação, todo o conteúdo desta revisão será disponibilizado na internet, no sítio do Portal da Transparência da Prefeitura do Recife.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 15, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 33/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**LEI MUNICIPAL Nº 19.156, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Institui o "Dia do Cirurgião de Cabeça e Pescoço" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

**PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituído o "Dia do Cirurgião de Cabeça e Pescoço" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

**Parágrafo único.** A data de que trata o caput será comemorada anualmente no dia 27 de julho, em alusão ao "Dia Mundial de Conscientização e Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoço".

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 15, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 167/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR TADEU CALHEIROS.

**LEI MUNICIPAL Nº 19.157, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Declara o "Festival Rec-Beat" Patrimônio Cultural Imaterial do Recife.

**PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica declarado Patrimônio Cultural Imaterial do Recife o "Festival Rec-Beat".

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 15, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 136/2023, DE AUTORIA DA VEREADORA CIDA PEDROSA.

**LEI MUNICIPAL Nº 19.158, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 18.174, de 16 de setembro de 2015, que Acrescenta à denominação da Avenida Beberibe, o termo Santa Cruz Futebol Clube doravante chamar-se-á "Avenida Beberibe Santa Cruz Futebol Clube".

**PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Altere-se o art. 1º da Lei Municipal nº 18.174, de 16 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Denominar-se-á "Avenida Beberibe Santa Cruz Futebol Clube" a Avenida Beberibe, localizada entre a Estrada de Belém, no Bairro Encruzilhada, e a Rua Uriel de Holanda, no Bairro Beberibe." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 15, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 212/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ.

**LEI MUNICIPAL Nº 19.159, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Altera o item 7 do ANEXO VII da Lei Municipal nº 16.286, de 22 de janeiro de 1997, que "Dispõe sobre o parcelamento do solo e demais modificações da propriedade urbana".

**PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Altere-se o item 7 do ANEXO VII da Lei Municipal nº 16.286, de 22 de janeiro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VII - Art. 56  
DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
I - DAS CONDIÇÕES GERAIS

7. A assinatura do técnico, no formulário e nas plantas, configura a sua responsabilidade quanto à fase do serviço, respeitada a normatização da Responsabilidade Técnica no Conselho de Classe Profissional pertinente." (NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 15, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 133/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR GILBERTO ALVES.